

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4an9a7h7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1251/2025 Protocolo nº 8211/2025 Processo nº 2510/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Genética Preventiva, destinado ao diagnóstico precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Genética Preventiva, com a finalidade de promover o diagnóstico precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético.

Artigo 2º Para os efeitos desta lei:

I - Entende-se por neoplasia maligna, também conhecida como câncer, o tumor derivado do crescimento anormal e descontrolado de células com potencial para invadir tecidos e órgãos próximos, além de se espalharem para outras partes do corpo.

II - Entende-se por neoplasia maligna hereditária aquela causada por mutações genéticas herdadas, que aumentam significativamente o risco de desenvolvimento de determinados tipos de câncer.

III - Entende-se por teste de mapeamento genético o procedimento destinado à identificação e análise do material genético de um indivíduo para localizar genes específicos e suas variantes associadas a riscos aumentados de doenças.

Artigo 3º São diretrizes do Programa Estadual de Genética Preventiva:

I - A garantia de acesso gratuito e universal a testes de mapeamento genético e acompanhamento médico especializado;

II - A prioridade de atendimento de indivíduos com histórico familiar de neoplasias malignas com base em critérios clínico-genéticos;



III - O acompanhamento médico antes e após os testes de mapeamento genético;

IV - A inclusão de abordagem psicossocial, com suporte psicológico aos pacientes e familiares em todas as etapas do processo de testagem, diagnóstico e tratamento;

V - A observância dos princípios da bioética, com foco em consentimento informado, autonomia do paciente e não discriminação;

VI - A proteção da privacidade e do sigilo das informações genéticas;

VII - A criação de Registro Estadual de Neoplasias Malignas Hereditárias;

VIII - A integração com os sistemas de informação em saúde, visando ao monitoramento, avaliação e aprimoramento das ações do programa;

IX - A promoção de ações educativas sobre o diagnóstico precoce de neoplasias malignas para a população;

X - A formação continuada dos profissionais de saúde.

Artigo 4º São objetivos do Programa Estadual de Genética Preventiva:

I – Identificar a predisposição genética de indivíduos com histórico familiar de neoplasias malignas;

II – Permitir diagnóstico precoce e adoção de medidas preventivas e terapêuticas adequadas;

III – Reduzir a mortalidade por neoplasias malignas;

IV – Promover o acesso equitativo a testes de mapeamento genético;

V – Ampliar o conhecimento da população sobre os fatores genéticos relacionados ao câncer, promovendo a educação em saúde e o autocuidado;

VI – Apoiar os municípios na capacitação de seus profissionais de saúde na área de genética oncológica e oncologia preventiva;

VII – Fortalecer a rede de atenção oncológica com enfoque na medicina personalizada e na prevenção de cânceres hereditários;

VIII – Contribuir para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas, a partir dos dados obtidos com o mapeamento genético e registros estaduais.

IX - Estimular à pesquisa científica em genética e oncologia preventiva.

Artigo 5º Os testes de mapeamento genético previstos nesta Lei serão destinados, prioritariamente, a indivíduos com histórico familiar de:

I – Câncer de mama;

II – Câncer de ovário;

III – Câncer de cólon não polipose;



IV – Câncer medular de tireoide;

V – Câncer de próstata;

VI – Câncer gástrico;

VII – Câncer renal;

§ 1º Os tipos de neoplasias malignas hereditárias e os critérios de priorização poderão ser ampliados por ato do Poder Executivo, com base em evidências científicas e diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

§ 2º A prioridade de atendimento considerará, entre outros critérios, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, a ocorrência de múltiplos casos na família e o diagnóstico de câncer em idade precoce, seja no paciente ou em seus familiares.

§ 3º Os testes de mapeamento genético deverão ser realizados por laboratórios credenciados ou vinculados à rede estadual de saúde, com garantia de acompanhamento médico e genético.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo instituir o Programa Estadual de Genética Preventiva, destinado ao diagnóstico precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético, no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço está em conformidade com as disposições do Regimento Interno e da Constituição do Estado de Mato Grosso, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. O câncer é uma das principais causas de morte no mundo, caracterizando-se como uma doença genômica resultante de múltiplas alterações cumulativas no material genético das células.

Essas modificações envolvem diversos genes, que, quando mutados, podem desencadear o desenvolvimento tumoral. Em especial, as síndromes de câncer hereditário, causadas por mutações transmitidas de geração a geração, apresentam um impacto significativo no desenvolvimento precoce e no risco aumentado de diversos tipos de câncer, como os de mama, ovário, cólon, tireoide, próstata, estômago e rim.

O reconhecimento e a identificação dos genes envolvidos nessas neoplasias malignas hereditárias são essenciais para o diagnóstico precoce, o prognóstico mais favorável, o desenvolvimento de estratégias terapêuticas personalizadas, a redução da mortalidade e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes. Deste modo, o Programa Estadual de Genética Preventiva visa justamente a oferta gratuita e universal de testes de mapeamento genético, garantindo acesso equitativo às populações com risco hereditário.

Tal iniciativa está alinhada às políticas públicas de saúde que priorizam a prevenção e as boas práticas da genética clínica. Portanto, o Projeto de Lei em comento é de grande relevância social, pois contribui para a



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



redução da incidência e da mortalidade por neoplasias malignas, promovendo justiça social e incentivando a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico no campo da genética médica no Estado de Mato Grosso.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual